



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de
Lei

N.º 69 /2011

Autor: **Deputado Romualdo Junior – 1º Vice-Presidente**

**Dispõe sobre a tutela das
práticas de assédio moral
no serviço público estadual e
dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público dos poderes constituídos, seus órgãos auxiliares e do Ministério Público não deve ser exposto a molestamentos ou a atos e comportamentos vexatórios e lesivos à sua dignidade, à sua imagem, à sua experiência profissional adquirida e, particularmente, à sua pessoa e ao seu bem-estar físico, psíquico e social.

Art. 2º Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por superior hierárquico ou colega de trabalho que, abusando dos meios que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor público com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

- I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

- II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV - produzindo ou causando danos à pessoa por meio de críticas e reprovação injustificadas, gestos e insinuações com significado negativo, ameaças, limitações das capacidades expressivas e da liberdade e pensamento;
- V - dar causa sistematicamente ao isolamento e a marginalização da pessoa, por meio da deliberada negação de informações relativas ao trabalho;
- VI - alternando em sentido negativo, os cargos ou as responsabilidades do servidor sem motivos razoáveis, submetendo-o ainda a esforço físico ou psíquico desnecessários, ou ainda negando-lhe permissões ou oportunidades de formação profissional;
- VII - atacando a reputação, a imagem e a dignidade da pessoa com calúnias, ofensas, abusos, expressões maliciosas, insultantes ou intimidatórias, ou ainda com aplicação repetida de sanções disciplinares e a utilização de instrumentos de controle;
- VIII - induzindo a atos ou ameaças de violência, por meio de sabotagem ou impedimentos deliberados na execução do trabalho;
- IX - transferindo injustificadamente o servidor para ocupação diversa da do cargo para a qual foi nomeado.

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito e nos processos administrativos o ônus da prova fica a cargo do agressor.

Art. 4º O assédio moral praticado contra servidor público, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração pública as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida

em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base da remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração pública, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 5º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pelo superior hierárquico que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 6º O servidor público do Estado de Mato Grosso não pode ser punido, demitido ou ser objeto de medidas discriminatórias, diretas ou indiretas, em matéria de remuneração, formação, qualificação ou promoção profissional, por ter sofrido, ou ter impedido atos e comportamentos de molestamento moral ou outras agressões, que tenham por objeto ou por efeito a degradação das suas condições de trabalho ou capazes de lesar seus direitos e a sua dignidade, ou, ainda, por haver testemunhado sobre esses comportamentos ou a eles ter se referido.

Art. 7º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada poder constituído e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Art. 8º Os poderes constituídos e o Ministério Público, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas.

I - o planejamento e a organização do trabalho:

- a) levará em consideração a auto determinação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
- d) garantirá a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço;

IV - promover a informação ao servidor público, por meios adequados, sobre a proibição de quaisquer formas de perseguição no curso da atividade laboral.

Art. 9º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 10 Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, pelos poderes constituídos, seus órgãos auxiliares e pelo Ministério Público nas formas adequadas e próprias das respectivas esferas de competência.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Dep. René Barbour”, de Março de 2011.

Deputado ROMUALDO JÚNIOR

1º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger os servidores públicos de nosso Estado de atos e comportamentos hostis que, não raras vezes, podem assumir características de violência e perseguição psicológica, no âmbito das relações de trabalho.

O assédio moral é praticado por aquele que tem a intenção de eliminar uma pessoa que, de algum modo, é ou se lhe tornou incômoda, destruindo-a psicológica e socialmente para provocar seu afastamento do cargo que ocupa ou induzi-la a pedir demissão.

As vítimas do assédio moral sofrem traumas na esfera psíquica, freqüentemente com formas depressivas graves, como apatia, agressividade, isolamento e desmotivação, e com a diminuição da capacidade de trabalho e da auto-estima. Em casos extremos, a forte pressão psicológica, as lesões psíquicas, os maus tratos verbais, a submissão da vítima a uma constante condição de inferioridade, podem levar, muitas vezes e de modo decisivo, ao suicídio.

Não é demais enfatizar que as conseqüências do assédio moral são devastadores e não se restringem à esfera privada do indivíduo, mas se refletem na realidade social, ao mesmo tempo em que demandam maiores gastos na área da saúde pública, provocando danos à estrutura de trabalho e a inevitável queda da produtividade.

Reprimir, portanto, o assédio moral é urgente não apenas por razões éticas, de justiça e de correção nas relações humanas e de tutela dos valores da convivência social, mas também de oportunidade econômica, seja para o bom funcionamento do serviço público.

O trabalho é, para o ser humano, um dos momentos privilegiados de auto-realização e o comprometimento desse direito, devido a conflitos interpessoais no local de trabalho ou por decisão do serviço público, é uma fato grave sob o aspecto de tutela individual da dignidade e integridade da pessoa.

Nesse contexto, nossa iniciativa, ao disciplinar o assédio moral, deverá auxiliar não só na prevenção de atos e comportamentos lesivos à dignidade e à reputação do trabalhador, bem como poderá propiciar uma sensível evolução nas relações de trabalho.

Pelas razões apresentadas, estamos convencidos que a nossa iniciativa merecerá o acolhimento, com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários, por parte dos ilustres membros desta Casa.

Plenário das Deliberações “Dep. René Barbour”, de Março de 2011.

Deputado ROMUALDO JÚNIOR

1º Vice-Presidente